# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16931/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10096/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1604060 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **CARGO** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA |
| **VALOR** | : R$ 90.000,48 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2015, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 047/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª 2ª 3ª fases, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Weber & Hommerding Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de hospedagens em Chapadão do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-7981/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 34/2015, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 047/2015) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes às 1ª e 2ª fases e pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, conforme demonstrado no item IX.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-23070/2017, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 34/2015, formalização do Contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, de acordo com a Lei Federal nº

8.666/93 e alterações, nos termos do artigo 120, I, a, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2015 encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 047/2015), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses. No que tange os mesmos verifico que encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto à execução financeira, elaborada de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim resultou o quadro abaixo:

| **Notas de Empenho** | | | **Notas Fiscais** | **Pagamentos** |
|---|---|---|---|---|
| **Nº** | **Data** | **Valor R$** | **Valor R$** | **Valor R$** |
| Diversas | | 163.259,65 | 21.972,00 | 21.972,00 |
| Anulação | | (-) 139.574,47 | | |
| Total | | 23.685,18 | 21.972,00 | 21.972,00 |
| **Diferença** | | **(-)1.504,68** | **(-)1.713,18** | **(-)1.713,18** |

* Ausência da Nota fiscal nº 5363 e Ordem de Pagamento no valor R$ 208,50. (total da Execução R$ 22.180,50 – R$ 208,50 = R$ 21.972,00).

* Ausência da Anulação de Empenho no valor R$ 1.504,68. Diferença esta do valor total da execução R$ 22.180,50.

De acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergências entre o total das Notas de Empenho (R$23.685,18) e os valores das Notas Fiscais e dos comprovantes de pagamentos (R$21.972,00), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 09 e 235 da peça digital nº 35, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A remessa dos respectivos documentos foi realizada de maneira intempestiva, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2015, celebrado entre o celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Weber & Hommerding Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 47/2015), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH